



Itapetinga-BA, 16 de Janeiro de 2018

Memo. 024/2018 – DCEN

Prof. Dr. Paulo Roberto Pinto Santos
Presidente do Conselho Universitário da UESB

Magnífico Reitor:

Dirigimo-nos à Vossa Magnificência, a bem da Instituição, no sentido colaborar com sua gestão, manifestando algumas preocupações com os termos do Edital Uesb nº 01/2018, que instaura Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal em Regime Especial de Direito Administrativo – Reda, para a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, *campi* de Vitória da Conquista, Jequié e Itapetinga.

As preocupações que ora apresentamos abrangem os seguintes aspectos:

1. O referido edital prevê o preenchimento de 82 (oitenta e duas) vagas para funções temporárias relacionadas no Anexo II do mesmo. É de se notar, de imediato, que os anexos do Edital não se encontram devidamente publicados no veículo oficial de divulgação da Universidade, contrariando o princípio da ampla divulgação de informações de interesse público, e a própria exigência legal: “O processo seletivo será amplamente divulgado, observadas, no mínimo, as seguintes regras: [...] II – disponibilização de inteiro teor do edital de abertura do certame em site oficial, se houver, do órgão ou entidade responsável por sua realização”.
2. O edital estabelece que “o processo seletivo simplificado será constituído de uma única etapa, qual seja a Análise Curricular, de caráter eliminatório e classificatório, aplicada a todas as funções temporárias”.
3. O item “8” do edital, “Da análise curricular”, fixa os requisitos de avaliação, conforme quadros I e II apresentados – e que foram, inclusive, objeto de retificação por parte da instituição. Nos dois quadros – um referente às vagas para técnico de nível médio e outro para as vagas de técnico de nível superior – são apresentados três itens de avaliação, a saber: “Experiência profissional compatível com a descrição da função temporária”; “Cursos de Aperfeiçoamento”; “Curso de informática”.
4. Destes três itens, no entanto, há uma clara preponderância do relacionado à “Experiência profissional compatível com a descrição da função temporária”: nos dois casos – níveis médio e superior – a pontuação máxima a ser obtida neste item é de 6,0 (seis), de um máximo possível de 10,0 (dez) em todo o processo seletivo.



5. Além de conferir preponderância ao item “Experiência profissional”, o edital adota como principal critério de pontuação a atividade, ou serviços prestados, em **setor público**. Basta ver que, por exemplo, no quadro 2 (nível superior) a pontuação máxima a ser obtida neste item por candidato com experiência profissional “em área privada” é de 1,5 (um inteiro e cinco décimos), enquanto que a pontuação máxima de um candidato como experiência “em setor público” é 6,0 (seis). Note-se ainda que, nos dois quadros (níveis médio e superior), é praticamente impossível a aprovação de um candidato com experiência no setor privado, já que ele teria que obter pontuação máxima nos outros itens de avaliação (Cursos de Aperfeiçoamento e Curso de informática) apenas para ultrapassar a nota mínima para classificação (5,0).
6. Mais importante: além de fixar a preponderância da experiência profissional no setor público como critério essencial de pontuação e definição do processo seletivo, o edital claramente define o tempo de serviço como item essencial de apuração da experiência profissional. Assim, o edital prevê pontuação distinta para a) experiência de 06 meses a um ano no serviço público (pontuação de 3,5 – que é, para efeito de comparação, mais do que o dobro da pontuação destinada a candidato com qualquer tempo de experiência profissional acima de três anos no setor privado); b) experiência acima de 01 ano e até três anos em setor público (pontuação de 4,5); c) experiência acima de 03 e até 06 anos em setor público (pontuação de 5,5) e; d) experiência acima de 06 anos em setor público (pontuação de 6,0). **Fica, portanto, explícita, a adoção, no edital, do critério de tempo de serviço em setor público como elemento essencial para definição da classificação final dos candidatos no processo seletivo.**
7. Ora, no âmbito da administração pública do Estado da Bahia, os processos de recrutamento de pessoal para desempenho de cargo, emprego e função pública nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, são regidos pelo Decreto Estadual nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, posterior e parcialmente alterado pelo Decreto Estadual nº 16.290, de 24 de agosto de 2015, legislação que é, inclusive, citada no preâmbulo do Edital Uesb 01/2018.
8. O Decreto referido acima indica, genericamente:

O processo seletivo [tanto para concursos como para processos seletivos simplificados] **será de provas ou de provas e títulos**, podendo ser realizado em diversas etapas, observadas a compatibilidade com a natureza do cargo, emprego ou função e a lei específica da carreira.

[...]

O processo seletivo simplificado abrangerá as etapas básicas de um concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza da função.

Ou seja, a regra geral prevê que o processo seletivo obedeça à lógica de um concurso público, com **provas** ou **provas e títulos**.

9. O mesmo decreto fixa as condições excepcionais em que se poderá adotar o critério de avaliação curricular no processo seletivo simplificado, condições que envolvem o número de contratações (“nas contratações acima de 50 pessoas, por categoria profissional e município, fica vedada a adoção do critério de avaliação curricular”), a natureza da função e a conveniência para a instituição pública (ainda que legalmente possível não é conveniente para a instituição, por exemplo, Seleção Reda para docência



do ensino superior por meio apenas de análise curricular) e observação de itens como qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

10. Os termos que estão apresentados no edital 01/2018 , a nosso juízo, não conseguem demonstrar o preenchimento destas condições que ensejam processo seletivo simplificado por meio exclusivo de análise curricular, o que poderá trazer inúmeros transtornos à Instituição e aos propensos candidatos. É questionável que uma instituição pública de ensino superior recrute quadros técnicos sem submeter seus candidatos a qualquer forma de prova. Vale ressaltar que existe na Uesb o histórico salutar de seleção de servidores em regime Reda por meio de edital com previsão de prova escrita, a exemplo do processo regido pelo edital Uesb nº 092/2008.
11. Chama a atenção, também, outros elementos questionáveis presentes no edital sob análise, como o período exíguo para inscrição, a impossibilidade de qualquer forma de inscrição que não a presencial, que faz sugerir uma clara vantagem para os candidatos com facilidade de acesso à instituição, e a não aceitação de pedidos de isenção de taxa de inscrição, (dispositivo que, além de tudo, é irregular, do ponto de vista da legislação aqui citada: “**Os editais dos processos seletivos deverão prever a isenção da taxa de inscrição** para o candidato que estiver inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadúnico [...]”)
12. Mas o mais relevante é destacar que o marco legal aqui referenciado, **proíbe expressamente** a adoção de critério de tempo de serviço em setor público como elemento para definição da classificação final dos candidatos no processo seletivo simplificado: “**É vedada a utilização de tempo no serviço público e tempo de exercício de função pública como critérios a serem pontuados na avaliação curricular, bem como critérios que sejam relacionadas exclusivamente com a função em disputa**”.
13. **Por estas considerações fica claro que o edital 01/2018 divulgado pela Administração da Uesb, a nosso juízo, não é convincente, por seus termos e pelos critérios definidos para seleção de servidores técnicos, quanto à sua conveniência para a instituição e, principalmente, quanto à sua adequação aos requisitos legais estabelecidos no Decreto Estadual nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.**

Considerando que a *administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos*, requeremos de Vossa Magnificência, em função do caráter emergencial da matéria tratada, por todos os problemas aqui relatados, que sejam tomadas as providências cabíveis para a suspensão temporária do aludido edital, para que o mesmo seja retificado no que couber. Preferencialmente que a suspensão se dê antes do início do período de inscrições, evitando assim maiores transtornos.

Outra questão que merece ser observada com extrema atenção, refere-se ao processo eleitoral que encontra-se em curso na UESB. O referido processo foi iniciado com a constituição da Comissão Eleitoral em 12/12/2017. Neste prisma, a contratação de numeroso contingente de servidores (82 servidores/eleitores) em pleno período eleitoral, precisa a nosso juízo, invariavelmente, ser debatida



pelo Pleno do Conselho Universitário o qual deverá posicionar-se a respeito. Neste diapasão, o CONSU deverá decidir pela aplicação ou não dos dispositivos legais que estabelecem critérios para contratação de servidores públicos em períodos próximos aos pleitos eleitorais (vide legislação eleitoral).

Diante de todo o exposto, ratificamos nossa preocupação quanto à conveniência de que, a bem da instituição, com vistas à sua imagem perante a comunidade e a sociedade, tal matéria seja debatida e deliberada no âmbito próprio da Universidade e de seus Conselhos, evitando que a mesma se torne futuramente objeto de intervenções e controle jurisdicional do poder judiciário, o que certamente geraria enorme e desnecessário desgaste para a sua imagem.

Por todas estas ponderações, requeremos à Vossa Magnificência a suspensão imediata do processo seletivo simplificado instituído pelo Edital Uesb 01/2018 e a convocação emergencial do Conselho Universitário da Uesb (Consu) para debate e deliberação sobre a questão com vistas à publicação de novo edital de recrutamento de pessoal técnico para os três campi da Uesb.

Por fim, solicitamos que este expediente seja enviado na íntegra a todos os conselheiros membros do CONSU para apreciação na próxima reunião.

Atenciosamente,


Ligia Miranda Menezes
Vice-Diretora do DCEN
Mat.: 72.445.439-1